



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322896**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028741-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é apelado FRANCISCO BEZERRA DA MOTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso adesivo do autor e deram parcial provimento ao apelo da SPTRANS para anular a r. sentença, determinando-se a produção de prova pericial e a manutenção do Município de São Paulo no pólo passivo da ação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**ACF 19.910/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Apelação: 1028741-34.2024.8.26.0053**

**Comarca de São Paulo**

**Apelante: SPTRANS - São Paulo Transporte S.A.**

**Apelado: Francisco Bezerra da Mota**

**APELAÇÃO.** Ação ordinária. Pretensão de transporte para tratamento de hemodiálise de forma regular, por meio do Serviço ATENDE oferecido pela SPTRANS, por delegação do Município de São Paulo. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Município de São Paulo, e julgou procedente a ação para condenar a SPTRANS no fornecimento do serviço ATENDE. O Município de São Paulo deve ser mantido no polo passivo da ação, em razão de seu dever constitucional de fornecimento de transporte para tratamento de saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal), independentemente da modalidade de transporte especial. Alegação de cerceamento defesa. Feito julgado antecipadamente. Se faz necessária a prova técnica pretendida pela SPTRANS para se avaliar se o serviço ATENDE é o adequado para transportar o autor. Recurso adesivo do autor na mesma peça das contrarrazões, se insurgindo contra a fixação de honorários. A interposição do recurso em peça independente é pressuposto de admissibilidade recursal, consistente na regularidade formal. Por conta do erro grosseiro, não se admite a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, sendo de rigor o não conhecimento do recurso do autor. **Recurso adesivo do autor não conhecido e recurso da SPTRANS parcialmente provido para anular a r. sentença.**

Trata-se de ação ordinária movida por **Francisco Bezerra da Mota** em face da **São Paulo Transporte S/A – SPTRANS** e do **Município de São Paulo**, alegando, em síntese, que é diagnosticado com o CID H.54.0, CID I64 e CID I69.4, tendo quadro de sequela visual devido às complicações de DM2 e sequela motora pós AVCI, apresentando ainda quadro de insuficiência renal, sendo submetido a uso de hemodiálise, com sequela motora com uso de muletas e perda da visão bilateral total. Narra que realiza sessões de

hemodiálise 3 vezes na semana, das 15h30 às 20h00, e apresenta dificuldade de utilizar transportes urbanos e tradicionais devido às suas limitações físicas. Alea não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do transporte público para realizar seu tratamento de saúde. Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, a procedência da ação, *“determinando que as rés incluam o autor no serviço ATENDE, possibilitando que o mesmo realize o tratamento de hemodiálise de forma regular e contínua, pelo tempo que se fizer necessário”*.

A r. sentença de fls. 195/202, cujo relatório se adota, julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com relação ao Município de São Paulo, e julgou procedente a ação para determinar à SPTRANS que *“inclua o autor no serviço ATENDE, possibilitando que realize o tratamento de hemodiálise de forma regular e contínua, pelo tempo que for necessário”*. Condenou a requerida no pagamento das custas, despesas, e honorários advocatícios de R\$500,00, por equidade.

Apela a SPTRANS (fls. 206/226), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o apelado deve ser transportado em serviço de saúde – ambulância, tarefa esta que não é efetuada pela apelante, mas pelo Município de São Paulo, conforme o previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 16.376, de 1º de fevereiro de 2016. Assevera que no presente caso, o apelado não comprovou ser deficiente físico, não fazendo jus ao Serviço ATENDE+, porque não faz uso de cadeira de rodas. Afirma ainda, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada produção de prova pericial junto ao IMESC, que foi expressamente requerida pela apelante. No mérito, afirma que o programa ATENDE+ é uma modalidade de transporte porta a porta, pertencente ao sistema

complementar de Transporte Público coletivo de passageiros, destinado exclusivamente às pessoas portadoras de deficiência física com alto grau de severidade e dependência. Aduz que a restrição de mobilidade deve ser severa, a ponto de impossibilitar o acesso autônomo aos demais meios de transporte coletivo. Narra que existe ainda o BUE-PCD – (Bilhete Único Especial – Pessoa Com Deficiência), que dá isenção tarifária nos ônibus municipais e nas linhas do METRÔ e da CPTM, para os portadores de necessidades especiais que atendam aos requisitos da Lei. Assevera que não pode o Judiciário interferir no âmbito da discricionariedade administrativa. Afirma, por fim, que o pedido administrativo feito pelo apelado foi negado em razão da não comprovação da documentação enviada. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 236/247. O autor apelou adesivamente na mesma peça das contrarrazões, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios. Retificou o recurso adesivo às fls. 254/256.

### **É o relatório.**

De início, cabe não conhecer do recurso adesivo do autor, interposto na mesma peça das contrarrazões.

A interposição do recurso em peça independente é pressuposto de admissibilidade recursal, consistente na regularidade formal. A dicção da lei é clara ao prever o procedimento de interposição do recurso adesivo.

Dispõe o §2º do artigo 997 do Código de Processo Civil:

*Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.*

*§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.*

*§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis **as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal**, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:*

*I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;*

*II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;*

*III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.*

Portanto, em que pese o prazo de interposição seja o mesmo das contrarrazões, os institutos não se confundem e possuem regramento próprio. Eis o teor dos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC:

*Art. 1.010.*

*(...)*

*§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.*

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – PODER DE POLÍCIA – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – TRANSERP. PRELIMINARES AFASTADAS. No mérito, os atos de sanção derivam do poder coercitivo do ente público, não podendo, portanto, ser delegados. Precedentes na jurisprudência do E. STJ e da C. 13ª Câmara de Direito Público. Recurso adesivo e contrarrazões em peça única.*

*Descabimento. Interposição por meio de petição autônoma que é de rigor Descumprimento do artigo 997 do NCPC, correspondente ao artigo 500 do CPC/73. Desrespeito a um mínimo de formalismo a que os atos processuais devem observar, já sopesados os princípios que imperam na nova ordem processual civil. Apelo adesivo não conhecido. R. sentença de procedência dos pedidos integralmente mantida. VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA TRANSERP DESPROVIDO e RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017190-32.2019.8.26.0506; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 21/09/2020).*

*Processual Civil – Recurso adesivo e contrarrazões em peça única – Descabimento – Interposição por meio de petição autônoma que é de rigor – Ademais, o recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca, o que não ocorreu na espécie – Eventual insurgência contra os honorários advocatícios fixados deveria ter sido objeto de recurso de apelação interposto no prazo legal – Apelo adesivo não conhecido. (...). (TJSP; Apelação Cível 1001121-60.2020.8.26.0094; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).*

Assim, por conta do erro grosseiro, não se admite a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, sendo de rigor o não conhecimento do recurso adesivo do autor.

Quanto ao recurso da SPTRANS, cabe acolher o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva do Município de São Paulo na presente ação.

Forçoso reconhecer que é obrigação do Estado

(União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar o fornecimento de transporte àqueles que não ostentam condições de custeio com recursos próprios, quando necessário para viabilizar o tratamento de grave patologia à pessoa com dificuldade de locomoção.

Muito embora o Município de São Paulo tenha delegado à SPTRNAS o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Serviço ATENDE (artigo 3º, do Decreto Municipal nº 57.320/16<sup>1</sup>), não resta excluída a responsabilidade do ente público pela prestação do serviço público de transporte.

Desta forma, independentemente da espécie de transporte público municipal, cabe ao Município o controle e fiscalização. É o que dispõe o artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

*Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.*

*Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.*

Portanto, de rigor a manutenção do Município de São Paulo no polo passivo da ação.

O Serviço de Atendimento Especial foi criado pela Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 3º Ficam delegados à São Paulo Transportes S/A – SPTrans, por tempo indeterminado, o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Serviço Atende.

*Art. 1º Fica instituído o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, destinado a transportar gratuitamente pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos, com:*

***I - deficiência física, temporária ou permanente;***

***II - transtornos do espectro do autismo;***

***III - surdocegueira.***

*(...)*

*Art. 3º O transporte será feito por veículos do tipo van, similares ou táxis, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de seus usuários e seus acompanhantes.*

*Art. 4º O Serviço Atende disponibilizará a seus usuários as seguintes modalidades de atendimento:*

*I - atendimento regular: transporte realizado através de uma programação de viagens fixas e regulares;*

*II - atendimento eventual: transporte para viagens esporádicas, para fins específicos;*

*III - atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural de pessoas com deficiência.*

***Parágrafo único. Os limites e regras de utilização serão definidos em regulamento, que englobará as três modalidades de atendimento previstas no “caput” deste artigo, podendo ser incluídas novas modalidades.***

O serviço ATENDE foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 57.320, de 16 de setembro de 2016, que assim dispõe:

*Art. 2º Fica integrado ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros o Serviço Atende, destinado a transportar gratuitamente pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que tenham grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos. (Redação dada pelo Decreto nº 58.200/2018).*

Não restando dúvidas quanto à responsabilidade do Município de São Paulo no transporte de passageiros com necessidades especiais, cabe analisar a responsabilidade da SPTRANS.

O serviço ATENDE especifica que serão atendidos passageiros com deficiência física, temporária ou permanente, transtornos do espectro do autismo e surdocegueira. Enquanto no presente caso, alega o autor ser diagnosticado com CID H.54.0, CID I64 e CID I69.4, quadro de seqüela visual devido às complicações de Diabetes Mellitus tipo 2, seqüela motora após AVCI, e insuficiência renal com necessidade de hemodiálise.

A pretensão do autor é o transporte para tratamento de hemodiálise de forma regular, visto que não possui condições de se locomover no transporte coletivo.

Neste diapasão, se faz necessária a prova técnica pretendida pela SPTRANS para se avaliar se o serviço ATENDE é o adequado para transportar o autor. Consequentemente, será possível aferir se a responsabilidade pelo transporte será solidária entre SPTRANS e Município, ou se será apenas do Município.

Neste sentido:

*RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE  
PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –  
TRANSPORTE PÚBLICO – SERVIÇO DE  
ATENDIMENTO ESPECIAL (ATENDE) - PORTADOR  
DE PROBLEMAS DE SAÚDE (SEQUELAS  
DECORRENTES DE MENINGITE BACTERIANA E  
PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA, DEFICIÊNCIA  
MENTAL GRAVE E AGITAÇÃO PSICOMOTORA) -  
PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À  
DISPONIBILIZAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE PÚBLICO ESPECIALIZADO –*

*POSSIBILIDADE. 1. A parte autora é portadora de problemas de saúde (Sequelas decorrentes de Meningite Bacteriana e Parada Cardiorrespiratória, Deficiência Mental Grave e Agitação Psicomotora), necessitando de serviços especializados prestados por entidade assistencial (fls.13 e 14). 2. Incapacidade absoluta da parte autora, interditada judicialmente. 3. Impossibilidade de utilização do sistema regular de transporte público coletivo, para a locomoção e a frequência da parte autora às aulas e atividades da referida instituição, demonstrada. 4. **O resultado da prova pericial, produzida nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório, demonstra que a parte autora não ostenta capacidade autônoma da mobilidade.** 5. Direito à disponibilização de transporte público especializado, em favor da parte autora, reconhecido. 6. Inteligência dos artigos 6º, 205, 208, III e VII e 227, § 1º, II, da CF e 9.1 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 9. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte corré, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009576-45.2017.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023).*

Assim, considerando-se que no presente caso a responsabilidade da SPTRANS se limita ao fornecimento do serviço ATENTE nos exatos termos da delegação do Município, se faz

necessária prova pericial para avaliação dos problemas de saúde do autor.

O julgamento do feito no estado em que se encontrava a ação caracteriza o cerceamento de defesa, justificando, portanto, a anulação da r. sentença recorrida para que seja produzida a prova pericial pretendida pela SPTRANS.

Cabe ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que se configura o cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de provas requerida pelas partes, mas julga antecipadamente o mérito de forma que lhe é desfavorável por ausência de provas. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU INDEFERIDO. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção das provas requeridas pela parte e, ao mesmo tempo, profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas.*

*2. No caso, o Tribunal de origem negou a produção de prova pericial contábil e, ao mesmo tempo, rejeitou as alegações da agravada de que teria havido redução dos preços, sob o argumento de que nada há nos autos que a comprove, o que configura cerceamento do direito de defesa.*

*3. Anulada a sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, não é possível avançar, no momento, no exame dos elementos de convicção que serão oportunamente submetidos ao magistrado. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020);*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado.*

*3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1478713/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).*

No caso dos autos, a produção de prova pericial foi requerida tanto pela SPTRANS (fls. 183/184) quanto pelo autor (fls. 185/194).

Assim, o recurso da SPTRANS deve ser provido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial.

Ainda, o recurso também deve ser provido para determinar que o Município de São Paulo deve ser mantido no polo passivo da ação, em razão de seu dever constitucional de fornecimento de transporte para tratamento de saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal), independentemente da modalidade de transporte especial.

Por fim, deve ser mantida a liminar concedida às fls. 24/27, que determinou a inclusão do autor no serviço ATENDE, *“possibilitando seu comparecimento às 3ª, 5ª, e sábados, das 15h30 às 20h no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tratamento de hemodiálise”.*

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso adesivo do autor e **dá-se parcial provimento** ao recurso da SPTRANS para anular a r. sentença, determinando-se a produção de prova pericial e a manutenção do Município de São Paulo no polo passivo da ação.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
Relator